

maior, o benefício trazido a uma parte do todo acresce a este próprio todo. Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas, e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais.” (in “Competências na Constituição de 1988”, Fernanda Dias Menezes de Almeida, Ed. Atlas, pág. 124).

Prevê ainda a Lei Orgânica do Município, em seu Art. 160, I, II e III, que compete ao Município disciplinar as atividades desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe conceder e renovar licenças para instalação e funcionamento; fixar horários e condições de funcionamento e fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população. Lembramos que a proposição do projeto em questão está intimamente ligada ao bem-estar da população.

Face ao exposto, somos

PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 28/6/06

João Antonio - Presidente

Farhat - Relator

Ademir da Guia

Jorge Borges

Kamia

Rubens Calvo

VOTO VENCIDO DO VEREADOR TIÃO FARIAS E DO VEREADOR CARLOS A. BEZERRA JR. DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0602/05

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Jooji Hato, que dispõe sobre a obrigatoriedade de compartilhamento de uma mesma estrutura por todas as empresas interessadas em instalação de estações de rádio-base - ERB’s, no Município de São Paulo.

A matéria versada (telecomunicações) insere-se no âmbito de competência privativa da União, nos termos do art. 22, IV, da Constituição Federal.

No exercício dessa competência foi expedida a Lei Federal nº 9.472, de 15 de julho de 1997, a qual dispôs competir a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL a expedição de normas e padrões a serem observados pelas prestadoras desses serviços.

A regulamentação do art. 73 da Lei Federal nº 9.472, de 15 de julho de 1997, relativo a matéria de telecomunicações, ocorreu através da Resolução Conjunta nº 001, de 24 de novembro de 1999, e do Anexo à Resolução nº 274, de 5 de setembro de 2001, o qual instituiu o “Regulamento de Compartilhamento de Infra-estrutura entre Prestadores de Serviço de Telecomunicações”.

Os arts. 5º e 7º do Anexo à Resolução nº 274, de 5 de setembro de 2001, já dispõem expressamente que:

“Art. 5º A prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo tem direito a compartilhar Infra-estrutura utilizada ou controlada por uma detentora, de forma não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis, nos termos deste Regulamento.

(...)

“Art. 7º O Compartilhamento de Infra-estrutura deve estimular a otimização de recursos, a redução de custos operacionais, além de outros benefícios aos usuários dos serviços prestados, atendendo a regulamentação específica do setor de telecomunicações.

Parágrafo único. As Prestadoras devem empreender esforços no sentido de evitar a duplicidade de Infra-estrutura para prestação de serviço, buscando a racionalização no uso de instalações”.

Desse modo, o projeto ao estabelecer a obrigatoriedade de compartilhamento excede a competência municipal e repete legislação federal.

No tocante ao aspecto físico das instalações que pertinem às regras de edificação, uso e ocupação do solo, e utilização das vias públicas municipais, inclusive dos respectivos solo e espaço aéreo, e das obras de arte de domínio municipal, previstas nas Leis Municipais nºs 13.614, de 2 de julho de 2003, e 13.756, de 16 de janeiro de 2004, matéria de competência municipal, a propositura não traz inovação, repetindo de forma concisa suas disposições.

Assim, temos que:

I - o art. 1º do projeto repete disposição normativa federal, para a qual o Município não tem competência para legislar;
II - o art. 2º, caput, do projeto repete a conceito estabelecido no art. 2º da Lei Municipal nº 13.756, de 16 de janeiro de 2004;

III - o parágrafo único do art. 2º do projeto repete o disposto no art. 11 da Lei Municipal nº 13.756, de 16 de janeiro de 2004;

IV - o art. 3º do projeto repete o disposto no art. 18 Lei Municipal nº 13.756, de 16 de janeiro de 2004.

Em outro aspecto, o projeto deixou de observar a técnica de redação legislativa, estampada no art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1988, bem como incidiu no disposto no art. 212, inciso IV, in fine, do Regimento Interno.

Pelo exposto, somos pela INCONSTITUCIONALIDADE e ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 28/6/06

Carlos A. Bezerra Jr.

Tião Farias

PARECER Nº 731/2006 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 817/05.

Trata-se de Projeto de lei de autoria do Nobre Vereador Antonio Donato que visa instituir, em âmbito municipal, o Programa Táxi Turismo, que tem por objetivo a implementação do turismo através da capacitação dos taxistas.

A propositura tem relevante interesse público, pois o programa de capacitação permitirá o fornecimento de atendimento profissional aos turistas, possibilitando, através da técnica de atendimento ensinada no programa, a divulgação dos principais pontos turísticos da cidade, dos eventos esportivos, culturais e de entretenimento, além dos roteiros gastronômicos e culturais.

No aspecto constitucional e legal, a proposta deve prosperar, pois encontra-se respaldada no inciso I do artigo 30 da Constituição Federal e inciso I do artigo 13 da Lei Orgânica do Município.

Importa destacar que o presente projeto de lei não acarretará aumento de gastos, pois recentemente o Poder Executivo, através do Spturis, instituiu proposta semelhante em âmbito municipal que, infelizmente, não se encontra respaldada por lei.

Diante do exposto, voto pela LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 28/6/06

João Antonio - Presidente

Ademir da Guia

Carlos A. Bezerra Jr.

Farhat

Jooji Hato

Jorge Borges

Rubens Calvo

VOTO VENCIDO DO RELATOR VEREADOR KAMIA E DO VEREADOR TIÃO FARIAS DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 817/05.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Antonio Donato, que visa criar o Programa de Táxi Turismo, com a finalidade de capacitar motoristas de táxi a prestar atendimento especial aos turistas que apanhem como passageiros.

Nos termos do referido programa, o taxista desempenharia um papel análogo ao do guia de turismo divulgando aos turistas os principais pontos turísticos da cidade, os eventos culturais, esportivos e outros de entretenimento, além de fornecer informações sobre os melhores roteiros gastronômicos da cidade. O projeto não pode prosperar, como veremos a seguir. Com efeito, a implementação das atividades pretendidas pelo projeto configuram a manifestação de atribuições intrínsecas do Chefe do Poder Executivo, quais sejam o planejamento, organização e direção dos serviços da Municipalidade, envolvendo órgãos e/ou servidores públicos, que possuem atribuições já determinadas em lei.

A Lei Orgânica do Município, por sua vez, dispõe que a iniciativa legislativa para tais matérias (atribuições dos órgãos e servidores públicos) compete privativamente ao Prefeito (art. 37, parágrafo 2º, III e IV; art. 69, XVI, da LOM).

Diga-se, aliás, que desnecessária seria a lei como instrumento para viabilizar o pretendido. A propositura institui regras que não configuram mandamentos gerais e abstratos, mas sim atos específicos e concretos de administração, de governo, atribuição exclusiva do Chefe do Executivo.

Resulta, do acima exposto, violado o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2o da Carta Magna e repetido no art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo e no art. 6o de nossa Lei Orgânica.

Ressalte-se, por fim, que já é entendimento pacífico em nossa jurisprudência que nem mesmo a sanção tem o condão de afastar a inconstitucionalidade formal decorrente do vício de iniciativa (Adin nº 13.882-0, TJESP; Adin nº 1.070, STF, j. 23.11.94).

Por fim, a implantação do projeto de lei acarretaria criação de despesa obrigatória de caráter continuado, definida nos termos do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal como a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. Portanto, nos termos do art. 17, 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, deve a proposta vir instruída com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, o que não ocorreu.

Pelo exposto, somos

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 28/6/06

Kamia - Relator

Tião Farias

PARECER Nº 732/2006 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº003/06

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Adilson Amadeu, que dá nova redação ao § 1º do art. 12 da Lei nº 8.424/76 - estende o benefício do passe escolar aos estagiários profissionais e acadêmicos, bem como a alunos de cursos diversos, no Município de São Paulo.

Com efeito, compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local, nos termos do disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que também é repetido no art. 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Assim sendo, nada obsta a regular tramitação do projeto, que encontra guarida nos arts. 30, incisos I, da Constituição Federal e 13, inciso I, e 37, “caput”, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Ante o exposto, somos

PELA LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 28/6/06

João Antonio - Presidente

Jorge Borges - Relator

Ademir da Guia

Carlos A. Bezerra Jr.

Farhat

Jooji Hato

Kamia

Rubens Calvo

Tião Farias

PARECER Nº 739/2006 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 0094/06

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Toninho Paiva, que institui no Hospital do Servidor Público Municipal o Programa de Prevenção e Atenção Integral à Saúde da Pessoa Portadora de Hepatite.

Em seu artigo 2º o projeto impõe ao Executivo, entre outras, a obrigação de elaborar estratégias de divulgação, entre os servidores públicos, da hepatite e suas conseqüências, além de definir critérios para o diagnóstico, acompanhamento e tratamento da hepatite viral.

A matéria não encontra óbices legais, estando amparada no art. 13, inc. I, art. 37, caput, e art. 213, inc. I, todos da lei Orgânica do Município de São Paulo.

Com efeito, determina o art. 213, inc. I, da Lei Orgânica do Município, que compete ao Poder Público municipal desenvolver políticas públicas que visem a redução e a busca da eliminação dos riscos de doenças.

Por se tratar de projeto de lei que versa sobre sistema de vigilância sanitária, epidemiológica e de saúde do trabalhador, é obrigatória a convocação de pelo menos duas audiências públicas durante a sua tramitação pela Câmara, nos termos do art. 41, X, da LOM.

Ante o exposto, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 28/6/06

João Antonio - Presidente

Jorge Borges - Relator

Ademir da Guia

Carlos A. Bezerra Jr.

Farhat

Jooji Hato

Kamia

Rubens Calvo

Tião Farias

PARECER Nº 743/2006 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 0032/05

Trata-se de projeto de resolução, de autoria do nobre Vereador Jorge Tadeu Mudalen, que visa determinar que toda a programação da TV Câmara - São Paulo deva ser traduzida, ao vivo ou através de gravação, da linguagem escrita ou falada para a linguagem gestual, por intérpretes com formação específica em Libras - Linguagem Brasileira de Sinais - possibilitando aos

deficientes auditivos a total compreensão das informações veiculadas pela emissora.

Sob o aspecto jurídico nada obsta o prosseguimento da propositura que encontra fundamento no art. 39, da Lei Orgânica do Município e no art. 237, parágrafo único, inciso I, da Resolução nº 02/91 (Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo).

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 28/6/06

João Antonio - Presidente

Kamia - Relator

Ademir da Guia

Carlos A. Bezerra Jr.

Farhat

Jorge Borges

Rubens Calvo

Tião Farias

PARECER Nº 744/2006 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 04/06

Trata-se de projeto de resolução, de iniciativa do Nobre Vereador Aurélio Nomura, que visa acrescentar parágrafo 10º ao art. 38 e inciso XV ao art. 47 da Resolução nº 02, de 26 de abril de 1991 (Regimento Interno), a fim de criar a Comissão Extraordinária Permanente de Relações Internacionais.

Sob o aspecto legal e regimental, o projeto não encontra óbices, estando amparado nos arts. 34, inciso IV e 39, da Lei Orgânica do Município, e 237, V e 393, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Para aprovação do presente projeto deve ser observado o quórum de maioria absoluta, nos termos do disposto nos artigos 40, § 3º, inciso XV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo e 393, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

Cabe ressaltar, ainda, que deve ser cumprido o estabelecido no parágrafo único do art. 242, do Regimento Interno, ou seja, nenhuma alteração, reforma ou substituição do Regimento Interno será dada por definitivamente aprovada sem que seja discutida em 2 (dois) turnos, com intervalo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas entre eles.

Ante o exposto, somos pela LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE.

No entanto, o projeto faz referência à inserção da nova Comissão Extraordinária Permanente no § 10 do art. 38 e no inciso XV do art. 47, ocorre que, nos termos da Resolução nº 05, de 01 de abril de 2.003, os referidos dispositivos instituem a Comissão Extraordinária Permanente da Mulher. Assim, para adequar a propositura às considerações acima expendidas e às regras previstas na Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação de leis, apresenta-se o substitutivo abaixo aduzido:
SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4/06

Acrescenta parágrafo 11 ao artigo 38 e inciso XVI ao artigo 47 da Resolução nº 02, de 26 de abril de 1991, para criar a Comissão Extraordinária Permanente de Relações Internacionais, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo RESOLVE:

Art. 1º Fica acrescido parágrafo 11 ao artigo 38 da Resolução nº 02, de 26 de abril de 1991, com a seguinte redação:

“Art. 38. ...

I - ...

II - ...

§ 1º ...

§ 2º ...

§ 3º ...

§ 4º ...

§ 5º ...

§ 6º ...

§ 7º ...

§ 8º ...

§ 9º ...

§ 10 ...

§ 11 Fica criada a Comissão Extraordinária Permanente de Relações Internacionais, com 9 (nove) membros, respeitada a proporcionalidade partidária e, seguindo as mesmas regras dos parágrafos 2º, 3º e 4º deste artigo.”

Art. 2º Fica acrescido inciso XVI ao artigo 47 da Resolução nº 02, de 26 de abril de 1991, com a seguinte redação:

“Art. 47. ...

I - ...

II - ...

III - ...

IV - ...

V - ...

VI - ...

VII - ...

VIII - ...

IX - ...

X - ...

XI - ...

XII - ...

XIII - ...

XIV - ...

XV - ...

XVI - Da Comissão Extraordinária Permanente de Relações Internacionais:

a) estabelecer e manter relações e parcerias com organismos multilaterais, organizações não-governamentais internacionais, fundações, representantes diplomáticos, empresas internacionais, cidades irmãs do Município de São Paulo, e outras entidades afins;

b) acompanhar, sugerir e fiscalizar, junto ao Executivo, o desenvolvimento, a elaboração e a execução de convênios e projetos de cooperação internacional;

c) assessorar a Câmara Municipal em contatos internacionais com Governos, entidades públicas ou privadas, bem como nos contatos com as delegações estrangeiras.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 28/6/06

João Antonio - Presidente

Kamia - Relator

Ademir da Guia

Carlos A. Bezerra Jr.

Farhat

Jorge Borges

Rubens Calvo

Tião Farias

PARECER Nº 745/2006 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 005/06

Trata-se de projeto de resolução, de autoria da nobre Vereadora Noemi Nonato que visa instituir no âmbito desta Edilidade, a Frente Parlamentar Paulista de Defesa da Mulher, cujo objetivo, em síntese, é o de lutar pelos direitos de cidadania da mulher, estimular a promoção de políticas públicas visando a eliminação das discriminações que atingem a mulher, receber e encaminhar denúncias relativas à discriminação da mulher, entre outros compromissos que visam “eliminar as barreiras políticas, econômicas e culturais que impedem a mulher de exercer a sua cidadania plena.”

A referida frente parlamentar será composta por parlamentares deste Legislativo que a ela aderirem mediante assinatura de termo de adesão e compromisso de defesa dos princípios por ela propugnados, podendo ser convidados parlamentares de outras esferas da federação para integrá-la.

Sob o aspecto legal e regimental, nada obsta a regular tramitação do presente projeto, que encontra amparo legal no art. 34, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, bem como nos artigos 211, inciso VII, 232, inciso IV, e 237, parágrafo único, inciso I, todos do Regimento Interno desta Câmara.

Por se tratar de projeto que versa sobre matéria referente a Regimento Interno, ou seja, tem o mesmo conteúdo, embora nele não se insira, sua aprovação depende do voto da maioria absoluta dos membros deste Legislativo, nos termos do disposto no inciso XV, do § 3º, do art. 40 da Lei Orgânica do Município. Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 28/6/06

João Antonio - Presidente

Carlos A. Bezerra Jr. - Relator

Ademir da Guia

Farhat

Jorge Borges

Kamia

Rubens Calvo

Tião Farias

SUBSECRETARIA DAS COMISSÕES - SGP - 1

EXTRATO DA ATA DA DÉCIMA QUINTA REUNIÃO TÉCNICA DA SUBCOMISSÃO DE ESTUDOS DOS PÓLOS GERADORES DE TRÁFEGO - SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA DÉCIMA QUARTA LEGISLATURA.

Aos vinte e nove dias do mês de junho de 2006, com início às 11:00 horas, no Auditório Prestes Maia, 1º andar desta Edilidade, realizou-se a décima quinta Reunião Técnica da Subcomissão de Estudos dos Pólos Geradores de Tráfego, sob a presidência do Vereador Aurélio Miguel, com a presença dos Vereadores Adilson Amadeu, Donato e como convidado o Vereador Abou Anni. Compareceram como convidados para esta reunião os Srs. Rony Tofano, de SP Market e Newton Fiori, supervisor geral de uso e ocupação do solo. O Vereador Adilson Amadeu solicitou e foi deliberada uma diligência ao SP Market para o dia 04 de agosto de 2006. Foram lidas as justificativas de ausência dos empreendedimentos Shopping Center Pátio Higienópolis e Bueno Netto e deliberadas novas datas para agendamento. Também foram lidos e aprovados requerimentos subscritos pelos Vereadores Donato, Aurélio Miguel e Adilson Amadeu. Nada mais havendo a ser tratado, o presidente encerrou os trabalhos, convocando a próxima reunião na forma regimental para o dia 03 de agosto de 2006. E, para constar, eu, Eduardo Vasconcellos Oliveira, secretário, lavrei a presente ata que, lida e achada conforme, segue assinada por todos os membros e por mim subscrita.

SECRETARIA DA CÂMARA

MESA DA CÂMARA

ATO 932/06

Dispõe sobre a delegação de competência para representar a Câmara Municipal em assuntos relativos à programação da TV Câmara, e dá outras providências.

CONSIDERANDO a diversidade de programas e a ampla possibilidade de cessão gratuita dos mesmos à Câmara Municipal; e

CONSIDERANDO a necessidade de emprestar maior agilidade aos procedimentos relativos à programação da TV Câmara;

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, resolve:

Art. 1º Fica delegada ao 1º Secretário da Câmara Municipal de São Paulo a competência para representar a Edilidade em assuntos relacionados à programação da TV Câmara, dos quais não decorra aumento de despesa.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
São Paulo, 29 de junho de 2006.

ATO 933/06

Altera a redação do parágrafo único do artigo 2º do Ato nº 555/96, que disciplina a concessão de auxílio alimentação na Câmara Municipal de São Paulo.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, RESOLVE:

Art. 1º - O parágrafo único do artigo 2º do Ato nº 555/96 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º -